

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.283, de 2004.

*Projeto de Lei nº 4.283, de 2004, que
“Dispõe sobre as loterias administradas
pela Caixa Econômica Federal.*

Autor: Deputado Júlio Lopes

Relator: Deputado José Pimentel

1. RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Júlio Lopes, dispõe sobre as loterias e concursos administrados pela Caixa Econômica Federal no sentido de tornar obrigatória a identificação do CPF dos respectivos apostadores. A medida é justificada como necessária ao combate à “lavagem de dinheiro”.

Na Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto á sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei sob análise tem por escopo matéria cuja temática tem reflexos nas finanças públicas federais, ainda que restrinja-se a fixar a necessidade do registro do CPF do apostador das loterias e concursos administrados pela Caixa Econômica Federal - CEF, entidade da administração federal indireta constante exclusivamente do orçamento de investimento das estatais, a exigência traz consigo aumento nos gastos da empresa pública em apreço.

Não foram apresentadas estimativas do acréscimo nas despesas da CEF para a implantação e o controle da nova obrigação trazida pelo projeto de lei. Tampouco foi apresentada qualquer forma de compensação para esses gastos.

O acréscimo nos gastos primários, ainda que de ente da administração indireta, tem reflexos nos resultados da empresa e consequente resultado primário das empresas estatais, afetando diretamente as metas de resultado fiscal do Governo Federal e incidindo na vedação constante do art. 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão pela qual cremos que o referido Projeto de Lei conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Tendo em vista a inadequação e incompatibilidade do PL em exame, ao caso incide o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 1996, que disciplina a matéria nos seguintes termos:

“Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 4.283, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado José Pimentel
Relator